

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

IVONE FERNANDES MORCILO LIXA

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

GABRIELLE SCOLA DUTRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivone Fernandes Morcilo Lixa, José Ricardo Caetano Costa, Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-070-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Os artigos que compõem a seção “Direitos Sociais e Políticas Públicas III” identificam e problematizam os direitos sociais e sua interface com a definição de políticas públicas à luz das redefinições produzidas pela Constituição Federal de 1988 que veio a representar um marco na história do constitucionalismo brasileiro, ao consolidar um pacto social em prol da dignidade humana e da justiça social. Sob a égide do Estado Democrático de Direito, a "Constituição Cidadã" elevou os direitos sociais ao nível de princípios fundamentais, comprometendo o Estado e a sociedade na construção de uma nação mais justa e inclusiva, particularmente os direitos inerentes à dignidade e ao bem-estar.

As pesquisas trazidas elegem temas centrais tais como a educação, segurança alimentar e identidade de gênero, dentre outros, discutindo a efetividade de políticas públicas, seus limites e insuficiências. No que diz respeito a educação como direito fundamental de natureza social é discutida a dificuldade de assegurar a finalidade de permanência na escola tornando evidente a distância entre a previsão legal constitucional e o instituído.

Outro destaque de discussão é acerca do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), considerado uma das maiores políticas públicas de segurança alimentar e nutricional do mundo, sendo responsável por garantir a alimentação de mais de 40 milhões de estudantes. O PNDR destina-se a promover uma alimentação saudável, com alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e que apoiem o desenvolvimento sustentável, com valorização dos gêneros alimentícios produzidos em âmbito local. Porém, em que pese a relevância do Programa sua implementação ainda carrega em si a dificuldade de superação do paradigma assistencialista exigindo os gestores públicos uma perspectiva multidisciplinar e inter-relacional capaz de incluir a população e seus usuários.

Considerando os impactos dos avanços tecnológicos no processo de tomada de decisão pela administração pública, sujeita ao dever de motivar seus atos com base em evidências, o grupo coloca em discussão o progresso informacional como instrumento que permite ao administrador a devida consideração das particularidades e necessidades dos grupos e dos indivíduos considerados em suas especificidades, afetados pela ação estatal, a fim de evitar a sua invisibilidade social, destacadamente na definição, planejamento e execução de políticas públicas.

Explorando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, discutindo o compromisso do CNJ em abordar essa forma específica de violência por meio de políticas públicas, é discutida o enfrentamento da violência doméstica no Brasil, sendo trazido estudo comparativo das políticas judiciárias nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher, com foco no Brasil e no México. Ambos os países têm enfrentado desafios significativos no combate à violência de gênero, motivando a implementação de legislações e políticas específicas para proteger as mulheres e punir os agressores. No Brasil, a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, representa um marco legislativo fundamental, estabelecendo medidas protetivas e criando Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres complementa essa legislação, coordenando ações integradas entre diferentes setores e promovendo a conscientização e educação sobre o tema, para tanto utilizou-se como base a resolução 254 do CNJ. No México, a Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, de 2007, também desempenha um papel crucial na proteção das mulheres contra todas as formas de violência, estabelecendo mecanismos jurídicos e institucionais para prevenir, atender, punir e erradicar a violência de gênero.

Sem deixar de privilegiar a governança climática multinível e como esta influência na criação de políticas públicas no Brasil para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, é discutida a evolução conceitual da governança climática e a aplicação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), demonstrando a complexidade e desafios enfrentados para a implementação da governança climática.

Em síntese, os artigos publicados nessa seção são de grande relevância e atualidade cuja leitura é obrigatória para estudiosos, juristas e interessados na área

**DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS PARA A JUSTIÇA SOCIAL**

**SOCIAL RIGHTS IN THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION: CHALLENGES AND
PERSPECTIVES FOR SOCIAL JUSTICE**

**Nycolas Setuba Montiel
Wanderson Moura De Castro Freitas
Heródoto Souza Fontenele Júnior**

Resumo

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na história do constitucionalismo brasileiro, ao consolidar um pacto social em prol da dignidade humana e da justiça social. Sob a égide do Estado Democrático de Direito, a "Constituição Cidadã" elevou os direitos sociais ao nível de princípios fundamentais, comprometendo o Estado e a sociedade na construção de uma nação mais justa e inclusiva. Este estudo analisa o papel dos direitos sociais no contexto constitucional brasileiro, com especial enfoque no artigo 6º da Constituição, que consagra direitos essenciais à dignidade humana e ao bem-estar social. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, fundamentada em uma revisão extensiva da literatura, além de analisar casos práticos que ilustram os desafios na aplicação desses direitos no Brasil. A estrutura do estudo contempla cinco partes principais: a evolução histórica dos conselhos no Brasil; a análise da equidade e dos direitos sociais sob a ótica da justiça "Rawlsiana"; a relação entre o acesso à justiça e os direitos sociais; a análise jurídica e doutrinária dos direitos sociais na Constituição de 1988; e, finalmente, a implementação prática desses direitos em face das limitações orçamentárias e da desigualdade estrutural. Conclui-se que, embora os direitos sociais estejam assegurados constitucionalmente, sua efetivação encontra-se constantemente desafiada por fatores políticos, econômicos e sociais. Este trabalho visa contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a efetividade dos direitos sociais e fortalecer as bases para uma sociedade mais justa e equitativa.

Palavras-chave: Constituição cidadã, Direitos sociais, Efetivação constitucional, Justiça social, Conselhos gestores

Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution of 1988 marked a milestone in the history of Brazilian constitutionalism by consolidating a social pact in favor of human dignity and social justice. Under the aegis of the Democratic State of Law, the "Citizen Constitution" elevated social rights to the level of fundamental principles, committing the State and society to building a fairer and more inclusive nation. This study analyzes the role of social rights within the Brazilian constitutional framework, with a special focus on article 6 of the Constitution, which enshrines rights essential to human dignity and social well-being. The research adopts

a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on an extensive literature review, and includes the analysis of practical cases that illustrate the challenges in applying these rights in Brazil. The study is structured into five main parts: the historical evolution of councils in Brazil; the analysis of equity and social rights from the perspective of "Rawlsian" justice; the relationship between access to justice and social rights; the legal and doctrinal analysis of social rights in the 1988 Constitution; and, finally, the practical implementation of these rights in light of budgetary constraints and structural inequality. It is concluded that, although social rights are constitutionally guaranteed, their effective realization is constantly challenged by political, economic, and social factors. This work aims to contribute to the academic and legal debate on the effectiveness of social rights and to strengthen the foundations for a fairer and more equitable society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Citizen constitution, Social rights, Constitutional implementation, Social justice, Management councils

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou um ponto crucial na evolução do constitucionalismo brasileiro, consolidando um pacto social em prol da dignidade humana e da justiça social. Sob a égide do Estado Democrático de Direito, essa "Constituição Cidadã" elevou os direitos sociais ao patamar de princípios fundamentais, comprometendo o Estado e a sociedade com a construção de uma nação mais justa, igualitária e inclusiva. Entretanto, a efetivação desses direitos enfrenta desafios complexos, profundamente enraizados nas realidades políticas, econômicas e sociais do Brasil.

Este estudo busca explorar o papel dos direitos sociais no arcabouço constitucional brasileiro, com especial foco nas disposições contidas no artigo 6º da Constituição de 1988. Esse dispositivo consagra um conjunto de direitos que transcendem as meras expectativas jurídicas, posicionando-se como elementos essenciais para a dignidade humana e o bem-estar social. A partir dessa premissa, a presente pesquisa se propõe a realizar uma análise sobre o significado jurídico, a aplicabilidade e as interpretações doutrinárias desses direitos, bem como a atuação do Estado, em suas diversas esferas, na promoção e garantia de tais prerrogativas.

A escolha deste tema justifica-se por sua relevância contemporânea, visto que os direitos sociais constituem a base para a promoção da justiça social e para a mitigação das desigualdades históricas que permeiam a sociedade brasileira. A análise proposta visa compreender os desafios inerentes à efetivação desses direitos em um cenário marcado por profundas disparidades socioeconômicas e por uma frequente tensão entre o ideal constitucional e a prática governamental.

Diante dessa problemática, a metodologia adotada para a realização desta pesquisa segue uma abordagem predominantemente qualitativa, buscando a compreensão profunda do tema a partir de uma análise crítica e interpretativa. Caracteriza-se por ser uma pesquisa exploratória e descritiva, que visa não apenas apresentar o panorama atual dos direitos sociais no Brasil, mas também compreender as raízes históricas, os desafios e as perspectivas futuras desse campo.

Para uma maior compreensão dos fatos, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, fundamentada em uma revisão exaustiva de literatura. Foram consultadas obras de referência na área, de modo a fornecer uma base teórica para a análise dos direitos sociais consagrados na Constituição de 1988. A seleção do material bibliográfico seguiu critérios de relevância,

atualidade e contribuição para o tema, priorizando as fontes que apresentam abordagens críticas e inovadoras.

A investigação também inclui a análise de casos práticos que ilustram a aplicação e os desafios dos direitos sociais no contexto brasileiro. Embora a análise jurisprudencial não seja o foco central deste estudo, alguns casos emblemáticos foram brevemente mencionados para exemplificar situações em que os direitos sociais foram objeto de disputa ou interpretação judicial, o que enriquece a compreensão da temática.

Neste contexto, a pesquisa se estruturou em cinco partes principais. Primeiramente, aborda-se a evolução histórica dos conselhos no Brasil, examinando a transição da estruturação estatal para uma participação cidadã mais ativa, destacando como esses conselhos têm se configurado como espaços de representação e deliberação no âmbito das políticas públicas. Em seguida, explora-se a equidade e os direitos sociais sob a perspectiva da justiça "Rawlsiana", analisando como os princípios de justiça propostos por John Rawls podem oferecer um fundamento teórico robusto para a efetivação dos direitos sociais no Brasil.

A terceira seção trata do acesso à justiça e dos direitos sociais, destacando as transformações históricas e os desafios contemporâneos que permeiam essa relação. O acesso à justiça é fundamental para a realização dos direitos sociais, pois é por meio dele que os indivíduos podem reivindicar e garantir o cumprimento dessas prerrogativas constitucionais. A quarta parte do estudo é dedicada à análise jurídica e doutrinária dos direitos sociais na Constituição de 1988, com especial enfoque no artigo 6º. Nesta seção, são examinadas as principais interpretações doutrinárias voltadas para maior efetividade desses direitos no cenário jurídico brasileiro.

Ao longo deste estudo, buscou-se enfatizar as nuances e complexidades que envolvem a proteção dos direitos sociais no Brasil, evidenciando como esses direitos, apesar de assegurados constitucionalmente, encontram-se constantemente desafiados por uma série de fatores, que incluem desde limitações orçamentárias até questões de governança e desigualdade estrutural. A pesquisa não se limita a uma análise normativa, mas também examina a implementação prática desses direitos, oferecendo uma perspectiva crítica sobre a capacidade do Estado brasileiro de cumprir as promessas constitucionais.

Assim, o presente trabalho espera contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a efetividade dos direitos sociais e, conseqüentemente, para o fortalecimento das bases de uma sociedade mais justa e equitativa, em consonância com os valores e princípios consagrados pela Constituição de 1988.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONSELHOS NO BRASIL: DA ESTRUTURAÇÃO ESTATAL À PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

A história dos conselhos no Brasil é caracterizada por uma pluralidade de narrativas e origens, refletindo a diversidade de contextos e funções que esses órgãos assumiram ao longo do tempo. Identificar um ponto de partida específico para essa história é uma tarefa desafiadora, dado o vasto número de conselhos existentes, cada um com suas próprias peculiaridades em termos de estrutura, temática e finalidade (Lavinias e Magno, 2016).

Antes mesmo da criação da República, já existiam registros da constituição de conselhos no Brasil, como os conselhos de educação do período imperial e as câmaras municipais coloniais, que desempenhavam funções tanto legislativas quanto executivas. A complexidade dessa história se intensifica ao considerar o contexto global, onde a criação de conselhos municipais durante eventos históricos, como a Comuna de Paris em 1871, também teve um papel relevante (Kronemberger; Medeiros e Dias, 2016).

O desenvolvimento dos conselhos no Brasil foi significativamente impulsionado pelo novo modelo de gestão pública adotado a partir da década de 1930, fortemente influenciado pelo positivismo, pela necessidade de integração controlada das classes trabalhadoras e pelo desejo de modernizar o país. No entanto, para que essas mudanças fossem eficazes, era essencial investir em áreas como saúde, educação e cultura. A Constituição Federal de 1934 marcou um momento crucial ao prever e garantir pela primeira vez esses direitos, o que levou à criação do Conselho Nacional de Saúde em 1937. Esse órgão, de caráter consultivo e normativo, era formado por técnicos e autoridades nas áreas relacionadas, desempenhando um papel fundamental na assessoria ao governo na formulação de políticas públicas e na regulamentação de práticas essenciais para a organização da saúde no Brasil (Lavinias e Magno, 2016).

A partir desse ponto, a expansão e consolidação dos conselhos se intensificou. Em 1938, foi instituído o Conselho Nacional de Cultura, através do Decreto-Lei nº 526, com o objetivo de cooperar com o Ministério da Educação e Saúde na coordenação de atividades voltadas para o desenvolvimento cultural. Outros órgãos colegiados, como o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Sphan), criado em 1937 (Silva, 2010), também surgiram, contando com a participação de membros da sociedade civil. Essas inovações não se limitaram à estruturação do Estado, mas também fomentaram a organização e mobilização de novos atores sociais. Ainda que de forma controlada e, por vezes, autoritária, o reconhecimento dessas classes como

cidadãs, através das políticas públicas, empoderou determinados grupos sociais, permitindo que se vissem como capazes de reivindicar seus direitos (Lavinias e Magno, 2016).

Os conselhos brasileiros, desde seus primórdios, tiveram como característica central a pluralidade e a paridade entre Estado e sociedade civil. Esses conselhos, que inicialmente exerciam funções de assessoramento, evoluíram para se tornarem esferas públicas onde a diversidade de segmentos participantes contribui para a formulação, acompanhamento, fiscalização e decisão das políticas públicas. A paridade assegura uma distribuição equilibrada dos membros, com 50% representando a sociedade civil e os outros 50% outros segmentos, como profissionais e gestores da área específica. A gestão social nesses conselhos é marcada por um processo participativo, onde a autoridade decisória é compartilhada e todos os envolvidos têm o direito de se manifestar e participar das deliberações sem coação (Kronemberger; Medeiros e Dias, 2016).

Os conselhos são hoje o principal canal de participação cidadã no Brasil, presentes nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal) e abrangendo uma ampla gama de temas fundamentais como educação, moradia, meio ambiente, transporte, cultura, saúde, entre outros. Esses órgãos são essenciais para a construção de uma institucionalidade democrática no país, promovendo a participação ativa da sociedade na gestão pública. A principal contribuição dos conselhos para o debate democrático reside na promoção do diálogo entre governo e sociedade civil, não se limitando à execução de políticas, mas buscando também a democratização do poder e a construção de uma cidadania mais inclusiva e participativa (Kronemberger; Medeiros e Dias, 2016).

3. EQUIDADE E DIREITOS SOCIAIS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RAWLSIANA

A análise da equidade no contexto dos direitos sociais, particularmente no Brasil, é essencialmente vinculada aos princípios de justiça delineados por John Rawls (2015). Assim propõe um modelo teórico no qual as normas de justiça são concebidas a partir de uma posição inicial de igualdade, denominada "posição original", onde os indivíduos estão velados por um "véu de ignorância". Este véu impede que conheçam suas posições sociais, econômicas ou quaisquer outras características individuais que possam influenciar decisões em benefício próprio. Tal construção teórica é fundamental para o entendimento da equidade em direitos

sociais, pois busca eliminar a influência de interesses pessoais na formulação das normas que regulam a sociedade (Rawls, 2015).

No contexto brasileiro, marcado por profundas desigualdades sociais e econômicas, a aplicação dos princípios *rawlsianos* representa um caminho indispensável para a concretização de uma justiça social abrangente. De acordo com Rawls (2015), em uma situação de equidade genuína, os princípios que regem a sociedade devem garantir, em primeiro lugar, liberdades básicas iguais para todos os cidadãos. Além disso, as desigualdades sociais e econômicas só seriam permitidas se fossem benéficas aos membros menos favorecidos da sociedade. Aplicando esses princípios ao cenário dos direitos sociais no Brasil, é possível argumentar que as políticas públicas e os conselhos responsáveis por sua formulação devem ser orientados por uma lógica de equidade, que leve em consideração as disparidades existentes e busque sua mitigação.

Os conselhos, como instâncias de participação cidadã, desempenham um papel crucial na promoção da equidade. Estes proporcionam a diferentes segmentos da sociedade, especialmente os mais vulneráveis, a oportunidade de participar na formulação de políticas públicas (Kronemberger; Medeiros e Dias, 2016).

No entanto, para que os conselhos cumpram efetivamente essa função, é imperativo que suas estruturas e processos reflitam os princípios de justiça preconizados por Rawls (2015). Isso implica em assegurar que todos os membros da sociedade, independentemente de sua condição socioeconômica ou cultural, tenham igual oportunidade de influenciar as decisões que impactam suas vidas.

Assim, o conceito de equidade aplicado aos direitos sociais requer uma análise contínua e crítica de como as normas e políticas são criadas e implementadas. Ele exige que a justiça seja concebida não apenas como uma distribuição equitativa de recursos ou benefícios, mas como a garantia de que as estruturas sociais permitem a todos os indivíduos acesso igualitário aos direitos fundamentais, como saúde, educação, moradia e trabalho digno. No Brasil, a busca pela equidade nos direitos sociais implica em uma revisão das práticas e das instituições existentes, para assegurar que elas sejam verdadeiramente inclusivas e justas para todos os cidadãos, em especial para aqueles que, historicamente, foram marginalizados (Dealdina, 2021).

Desse modo, o debate sobre a equidade, à luz da teoria de Rawls (2015), reforça a necessidade de uma abordagem que priorize a justiça como imparcialidade na concepção e aplicação dos direitos sociais no Brasil. É através dessa perspectiva que se pode avaliar e aprimorar a atuação dos conselhos e das políticas públicas, garantindo que o desenvolvimento

social e econômico do país seja conduzido de maneira justa e equitativa, em benefício de toda a população.

4. ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS SOCIAIS: TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

O conceito de acesso à justiça tem passado por uma evolução significativa, refletindo mudanças profundas na percepção e na proteção dos direitos sociais. Nos séculos XVIII e XIX, sob a égide dos Estados liberais burgueses, o acesso à justiça era visto de forma predominantemente formalista, alinhado com a filosofia individualista da época. O direito ao acesso à proteção judicial consistia basicamente na prerrogativa formal de o indivíduo buscar ou contestar um direito natural, sem exigir uma ação proativa do Estado para sua proteção. Nessa concepção, o Estado mantinha-se passivo, limitando-se a não permitir a violação desses direitos por terceiros, sem se preocupar com a capacidade dos indivíduos de reconhecer e defender seus direitos de maneira adequada e efetiva (Cappelletti, 1988).

Essa abordagem inicial, contudo, ignorava as barreiras reais que muitos indivíduos enfrentavam para acessar o sistema de justiça. No contexto de um sistema de *laissez-faire*, a justiça era considerada um bem acessível apenas para aqueles que podiam arcar com seus custos, deixando muitos cidadãos à margem. O acesso à justiça, embora formalmente garantido, não era efetivo, resultando em uma igualdade apenas teórica e não prática (Cappelletti, 1988). Com o tempo, o acesso efetivo à justiça passou a ser reconhecido como um direito social básico, essencial para a garantia de uma sociedade justa e igualitária. No entanto, garantir a "efetividade" desse acesso continua sendo um desafio, pois envolve assegurar que o resultado de um litúgio dependa exclusivamente dos méritos jurídicos das partes, sem interferências externas, como desigualdades socioeconômicas. Embora a ideia de uma "igualdade de armas" perfeita seja utópica, o desafio reside em determinar até que ponto é possível avançar em direção a esse ideal e quais são os custos associados a esse progresso (Cappelletti, 1988).

A transferência de questões fundamentais de identidade coletiva para os tribunais, como destaca Hirschl (2020), raramente resulta em decisões que desafiam os interesses daqueles que detêm o poder e que optaram por delegar maior autoridade ao judiciário. O avanço da justiça restaurativa pelos tribunais tem sido lento e incremental, o que sugere que o fortalecimento do poder judicial não representa uma ameaça significativa às narrativas nacionais dominantes ou

aos interesses dos grupos sociais que mais se beneficiam dessas narrativas fundacionais. No entanto, a constitucionalização dos direitos e o estabelecimento de mecanismos de revisão judicial, oferecem um importante estrutura institucional que permite tanto aos legisladores da oposição quanto aos grupos historicamente desfavorecidos contestar políticas governamentais nos tribunais.

Correlacionando essa perspectiva com as três ondas renovatórias de acesso à justiça descritas por Cappelletti (1988), podemos observar que a primeira onda, centrada no desenvolvimento da assistência jurídica, busca justamente fornecer suporte àqueles que, sem recursos financeiros, seriam excluídos do acesso ao sistema judiciário. A segunda onda, que envolve a reformulação dos procedimentos judiciais, visa tornar o sistema de justiça mais acessível e eficiente, facilitando o acesso de indivíduos e grupos menos privilegiados. A terceira onda, enfatizando o acesso coletivo à justiça, é particularmente relevante no contexto dos direitos sociais, pois reconhece que muitos desses direitos só podem ser efetivamente protegidos através de ações coletivas e de interesse público.

Nesse contexto, a análise de Hirschl (2020) reforça a importância de uma abordagem crítica ao papel do judiciário na proteção dos direitos sociais. Embora o fortalecimento do poder judicial não ameace diretamente as metanarrativas nacionais e os interesses dos grupos privilegiados, ele oferece uma ferramenta crucial para a contestação de políticas injustas e para a promoção da equidade. Assim, o avanço do acesso à justiça e a proteção dos direitos sociais dependem de uma combinação de esforços que inclui a assistência jurídica, a reforma dos procedimentos judiciais e a ampliação do acesso coletivo à justiça. Essas iniciativas são essenciais para superar as barreiras estruturais que impedem muitos cidadãos de exercer plenamente seus direitos, garantindo que o sistema judiciário se torne um verdadeiro defensor da equidade e da justiça social.

Dito isto, a evolução do conceito de acesso à justiça, aliada às perspectivas oferecidas por Cappelletti (1988) e Hirschl (2020), destaca a necessidade de uma abordagem multifacetada que reconheça as complexidades e os desafios inerentes à proteção dos direitos sociais em uma sociedade marcada por profundas desigualdades. Somente através de uma justiça acessível, eficiente e inclusiva será possível promover uma sociedade mais justa e equitativa, onde os direitos sociais sejam efetivamente garantidos para todos.

5. OS DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: ANÁLISE JURÍDICA E DOUTRINÁRIA

“Os que disseram que uma cega fatalidade produziu todos os efeitos que vemos no mundo disseram um grande absurdo; pois que maior absurdo há do que uma fatalidade cega que tivesse produzido seres inteligentes?” (Montesquieu, 2010). Essa reflexão nos convida a considerar que os avanços sociais e a proteção dos direitos fundamentais não são fruto do acaso, mas sim de uma construção consciente e deliberada, fundamentada na dignidade humana e na busca por justiça social. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, estabeleceu um marco na proteção dos direitos sociais no Brasil, expressamente dispostos em seu Capítulo II (Brasil, 1988).

É condição *sine qua non* a análise detalhada do disposto na Constituição de 1988, particularmente no que concerne ao artigo 6º, que consagra os direitos sociais como pilares fundamentais para a construção de uma sociedade justa e igualitária. O artigo 6º da Carta Magna dispõe, *in verbis*: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988). Este dispositivo não apenas elenca direitos essenciais para a existência digna, mas também impõe ao Estado a obrigação de concretizá-los, sob pena de violação dos princípios basilares da própria Constituição.

Neste tópico, propõe-se uma análise acerca desses direitos sociais, conforme expostos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, abordando a questão da sua efetividade no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se compreender como a Constituição Cidadã visa assegurar condições mínimas de bem-estar e justiça social para todos os cidadãos, alinhando-se aos valores de dignidade humana e solidariedade social que permeiam todo o texto constitucional.

A análise dos direitos sociais dispostos no artigo 6º da Constituição de 1988 revela a complexidade e a importância dessas garantias no contexto jurídico e social brasileiro. Cada um desses direitos, como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, entre outros, não se limita a ser uma mera previsão normativa; eles representam compromissos estatais que demandam a implementação de políticas públicas eficazes e sustentáveis.

A efetividade desses direitos depende, em grande medida, da interpretação e aplicação pelos órgãos competentes, principalmente o Judiciário, que frequentemente é acionado para

suprir lacunas na execução desses direitos por parte do Executivo. Contudo, a prática judicial no Brasil tem sido marcada por uma oscilação entre diferentes abordagens interpretativas, como o textualismo, o formalismo e a ponderação de princípios. Conforme Leal (2017) argumenta, essa falta de consistência nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) pode resultar em instabilidade e imprevisibilidade, o que compromete a segurança jurídica e, conseqüentemente, a efetividade dos direitos sociais.

Além disso, o papel do STF no pacto federativo é de extrema relevância, já que a Corte é responsável por garantir que os entes federativos exerçam suas competências de maneira autônoma e em conformidade com a Constituição. Magalhães Pires (2018) destaca que o STF deve equilibrar a uniformidade exigida pela Carta Magna com o respeito à autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que é crucial para a implementação das políticas públicas que visam concretizar os direitos sociais.

Apesar da importância da intervenção judicial, Schier e Schier (2018) observa que a atuação do Poder Judiciário, embora significativa, não é suficiente para garantir a plena satisfação dos direitos sociais. A execução dessas garantias também depende da eficácia das ações do Poder Executivo, que enfrenta obstáculos como limitações orçamentárias e desafios administrativos. Esses obstáculos, somados às dificuldades estruturais do sistema de governo e à influência de fatores como clientelismo e patrimonialismo, resultam em uma prestação insuficiente ou até mesmo inexistente desses direitos, forçando os cidadãos a recorrerem ao Judiciário em busca de tutela adequada.

Figueiredo e Alves (2017) abordam a questão da aplicabilidade imediata dos direitos sociais, apontando que, embora esses direitos sejam reconhecidos constitucionalmente, sua efetividade muitas vezes depende de regulamentações complementares, o que limita sua aplicação direta e imediata. Este cenário reflete a natureza programática de muitas dessas normas, que requerem ação legislativa e administrativa para sua plena concretização.

Outro aspecto relevante é o papel dos Serviços Sociais Autônomos (SSAs), que, conforme Nobre Júnior (2018), são entidades de direito privado, sem fins lucrativos, criadas para desenvolver atividades de interesse público, especialmente no campo da formação e qualificação profissional. Embora não subordinados diretamente à Administração Pública, os SSAs atuam sob seu controle e desempenham uma função vital na concretização dos direitos sociais, ao contribuir para a capacitação de profissionais e, por extensão, para o bem-estar social.

A intervenção judicial em matéria de direitos sociais, como discutido por Cristóvam e Silva (2018), requer uma justificativa baseada na preordenação do conteúdo do provimento

jurisdicional a partir dos direitos constitucionalmente garantidos. Essa intervenção deve ser exercida com cautela, respeitando os limites da atividade judicial e considerando a necessidade de preservar a legitimidade e a coerência do sistema jurídico.

Por fim, é importante considerar que a efetividade dos direitos sociais não se restringe à resolução de conflitos judicializados. Como Dinamarco (2023) aponta, o processo estatal muitas vezes pacifica apenas parte do conflito social, deixando questões mais amplas sem solução. Isso reflete a complexidade dos direitos sociais, que exigem uma abordagem integrada, envolvendo tanto o Judiciário quanto o Executivo, para garantir que os princípios constitucionais sejam efetivamente cumpridos.

Assim, a análise jurídica e doutrinária dos direitos sociais na Constituição de 1988 destaca a importância de uma interpretação coerente e uma execução eficaz desses direitos, para que eles possam realmente cumprir seu papel de promover a dignidade humana e a justiça social no Brasil (Brasil, 1988).

5.1 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) SOBRE A QUESTÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

A consolidação dos direitos sociais no Brasil, especialmente à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), representa um processo contínuo e dinâmico de interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais que visam à proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Este processo é marcado por uma série de decisões judiciais que, ao longo do tempo, têm contribuído para a efetivação dos direitos sociais como direitos subjetivos exigíveis. O STJ e o STF desempenham papéis cruciais na interpretação da Constituição Federal de 1988, a qual estabelece os direitos sociais como elementos integrantes dos direitos fundamentais.

A jurisprudência desses tribunais superiores tem sido fundamental para a definição do alcance e dos limites desses direitos, bem como para a determinação das obrigações do Estado e dos particulares no que tange à sua promoção e proteção. O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, possui uma responsabilidade primordial na definição do alcance e da aplicabilidade dos direitos sociais. Suas decisões têm moldado a interpretação desses direitos, estabelecendo parâmetros que orientam tanto a atuação do Estado quanto a implementação de

políticas públicas. A jurisprudência do STF tem sido essencial para assegurar que os direitos sociais, além de serem reconhecidos legalmente, sejam efetivamente garantidos na prática.

Um exemplo emblemático da atuação do STF na consolidação dos direitos sociais é a decisão proferida no julgamento da ADPF 347, em que o tribunal reconheceu a existência de um "estado de coisas inconstitucional" no sistema carcerário brasileiro, impondo ao Estado o dever de adotar medidas estruturais para a garantia dos direitos fundamentais dos detentos. Esta decisão reflete a compreensão de que os direitos sociais não são meras promessas constitucionais, mas sim mandamentos que exigem ação e políticas públicas efetivas para sua realização.

No âmbito do STJ, a jurisprudência tem sido igualmente relevante para a consolidação dos direitos sociais. Um julgado notável é o Recurso Especial nº 1.240.122-PR, que envolveu uma questão ambiental significativa. A controvérsia tratou da aplicação de uma multa ambiental aplicada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) por ocupação e exploração irregular de Áreas de Preservação Permanente (APPs) antes da promulgação do novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012. O STJ, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, decidiu que a obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, ou seja, acompanha a propriedade, independentemente de quem tenha causado o dano. A decisão destacou que as APPs e a Reserva Legal visam assegurar o mínimo ecológico do imóvel, sendo componentes essenciais da função ecológica da propriedade, reforçando a importância da proteção ambiental e a responsabilidade contínua dos proprietários de terras em manter a preservação ambiental, mesmo que não tenham sido os causadores diretos do desmatamento.

Outro aspecto relevante da jurisprudência dos tribunais superiores refere-se à proteção dos direitos sociais dos trabalhadores. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, tem reiteradamente afirmado a constitucionalidade de normas destinadas à melhoria das condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores. Um caso emblemático é a decisão sobre a constitucionalidade do adicional de 10% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para demissões sem justa causa, conforme abordado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090.

No referido caso, o Partido Solidariedade questionou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, argumentando que a TR não compensava adequadamente a inflação, resultando em perdas para os trabalhadores. Em decisão majoritária (7x4), o STF determinou que os saldos do FGTS devem ser corrigidos, no mínimo, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), assegurando, assim,

a reposição das perdas inflacionárias. A decisão do STF reconheceu que a TR, combinada com juros de 3% ao ano, não era suficiente para proteger o poder de compra dos trabalhadores. Essa decisão trouxe um impacto significativo, pois buscou equilibrar a proteção dos direitos dos trabalhadores com a função social do FGTS, que inclui o financiamento de políticas habitacionais e de infraestrutura urbana.

Além disso, é imprescindível destacar que a jurisprudência do STF tem desempenhado um papel crucial na proteção dos direitos das mulheres. Isso é evidenciado pela decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424, julgada pelo STF em 9 de fevereiro de 2012. Esta decisão teve um impacto significativo na aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) para questionar dispositivos da referida lei que condicionavam a representação contra o agressor à concordância da vítima.

O STF decidiu que a ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada, ou seja, não depende da representação da vítima para ser iniciada. Essa decisão foi fundamentada na necessidade de proteger a dignidade e a integridade física e moral das mulheres, reconhecendo a violência doméstica como uma questão de interesse público. Dessa forma, a interpretação conforme a Constituição reforça a proteção às mulheres em situação de violência doméstica, garantindo que os agressores sejam responsabilizados independentemente da vontade da vítima, a qual muitas vezes é influenciada por medo ou dependência emocional.

No que se refere aos direitos sociais relacionados à educação, o Supremo Tribunal Federal tem atuado no sentido de garantir o acesso à educação como um direito social universal. Isso é evidenciado pela decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.330, que teve como objeto a Medida Provisória nº 213/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos (ProUni). A ADI foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) e outras entidades, que questionaram a constitucionalidade de diversos dispositivos da medida provisória. Alegou-se que a Medida Provisória havia sido editada sem os pressupostos constitucionais de urgência e relevância e que a União não possuía competência legislativa para dispor sobre educação por meio de normas específicas. Além disso, argumentou-se que a medida provisória violava princípios como legalidade, isonomia, autonomia universitária e pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Diante dessa problemática, a Suprema Corte Brasileira decidiu pela constitucionalidade do ProUni, sublinhando a importância das ações afirmativas para a promoção da igualdade e

inclusão social. O Tribunal reconheceu que a educação é um direito social fundamental e que o Estado tem o dever de implementar políticas públicas que assegurem o acesso à educação para todos, especialmente para os grupos historicamente desfavorecidos. Assim, a decisão reafirmou a validade das ações afirmativas como instrumentos essenciais para a concretização do princípio da igualdade, permitindo que o ProUni oferecera bolsas de estudo para estudantes de baixa renda em instituições privadas de ensino superior.

Por fim, a jurisprudência do STJ tem desempenhado um papel significativo na consolidação dos direitos sociais, especialmente ao interpretar a legislação infraconstitucional de forma a assegurar a efetividade dos direitos sociais previstos na Constituição. Um exemplo notável dessa atuação é a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, que tratou da obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos não incorporados nas diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Este caso foi emblemático da controvérsia repetitiva identificada no Tema 1061.

A decisão do STJ estabeleceu que, para a concessão de medicamentos que não constam das diretrizes do SUS, são necessários o cumprimento cumulativo de três requisitos. Primeiramente, é imperativo apresentar a comprovação da necessidade do medicamento, mediante a apresentação de um laudo médico fundamentado e circunstanciado, emitido pelo profissional que acompanha o paciente. Este laudo deve evidenciar a imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia dos fármacos disponibilizados pelo SUS para o tratamento da patologia em questão. Em segundo lugar, o paciente deve demonstrar a incapacidade financeira para arcar com o custo do medicamento prescrito, comprovando que não possui condições econômicas para suportar essa despesa. Finalmente, é requisito essencial que o medicamento possua registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Ante o exposto, o STJ decidiu por negar provimento ao recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, mantendo a decisão que obrigava o Estado a fornecer o medicamento necessário ao tratamento do paciente.

Em suma, a jurisprudência do STJ e do STF tem desempenhado um papel vital na consolidação dos direitos sociais no Brasil, interpretando a Constituição e as leis de forma a garantir a máxima efetividade desses direitos e a promover uma sociedade mais justa e igualitária. As decisões desses tribunais refletem a compreensão de que os direitos sociais são essenciais para a dignidade humana e para o desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relevância dos direitos sociais reside, primordialmente, em sua capacidade de proporcionar proteção e segurança a todos os cidadãos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis e historicamente marginalizados. Garantir o acesso à educação, saúde, trabalho, moradia e proteção social estabelece as bases para a redução das desigualdades e a promoção da inclusão social. Estes direitos asseguram que todas as pessoas tenham oportunidades reais de desenvolvimento e que suas necessidades básicas sejam atendidas, independentemente de sua condição econômica ou social.

No entanto, a multiplicação de direitos sociais pode gerar desafios significativos para sua efetiva implementação e gestão, refletindo um fenômeno conhecido como inflação de direitos. A proliferação de direitos pode levar a conflitos normativos, onde diferentes direitos entram em choque, exigindo interpretações judiciais complexas para resolver essas contradições. Além disso, a falta de integração entre esses direitos e outras normas e políticas públicas pode resultar em um isolamento normativo, comprometendo sua efetividade.

A ausência de alocação adequada de recursos financeiros e administrativos pode tornar as normas meramente simbólicas, evidenciando uma ineficácia normativa. A gestão fiscal também enfrenta dificuldades, pois a criação de novos direitos sem previsão de fontes de financiamento pode desequilibrar as contas públicas e comprometer a sustentabilidade das políticas sociais. Adicionalmente, a proliferação de direitos pode incentivar uma cultura de dependência do Estado, enfraquecendo a iniciativa individual e perpetuando políticas assistencialistas que não promovem a autonomia dos beneficiários. Há ainda o risco de que a criação excessiva de direitos seja usada como ferramenta política, minando a representatividade e a confiança nas instituições públicas.

Neste contexto, os conselhos desempenham um papel crucial na garantia e consolidação dos direitos sociais. Esses órgãos de participação social são instrumentos essenciais na construção e efetivação de políticas públicas que visam a promoção da justiça social e a redução das desigualdades. A presença de representantes da sociedade civil e do poder público nos conselhos permite um diálogo constante e construtivo sobre as necessidades e prioridades das diversas parcelas da população. Eles têm a capacidade de monitorar e avaliar a implementação das políticas públicas, assegurando que os direitos sociais não sejam apenas formalmente reconhecidos, mas efetivamente garantidos.

O papel do Poder Judiciário na garantia dos direitos sociais é igualmente fundamental. Quando o Estado se mostra inadequado ou omissivo em cumprir suas obrigações constitucionais,

o Judiciário atua como um guardião dos direitos fundamentais, assegurando a aplicação efetiva das disposições da Constituição Federal de 1988 e garantindo que os cidadãos possam reivindicar e obter proteção contra violações desses direitos.

Contudo, a excessiva dependência do Judiciário para assegurar a efetivação dos direitos sociais pode evidenciar lacunas na capacidade do Estado de garantir a plena realização desses direitos. Idealmente, o Judiciário deve atuar como um complemento às ações do Estado e não como o principal responsável pela implementação dos direitos sociais. Para a realização plena desses direitos, é imperativo que o Estado fortaleça suas instituições e políticas públicas, promovendo um sistema eficiente e equitativo que materialize as garantias constitucionais.

Portanto, enquanto os conselhos e o Poder Judiciário desempenham papéis essenciais na proteção e efetivação dos direitos sociais, a abordagem ideal requer uma integração eficaz entre a atuação judicial e o comprometimento efetivo do Estado. Reformas estruturais e a análise contínua da inflação de direitos são necessárias para garantir a sustentabilidade das políticas públicas e promover a justiça social de forma equilibrada e sustentável. A cooperação internacional e o intercâmbio de boas práticas também são fundamentais para enfrentar esses desafios e assegurar a efetividade dos direitos sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 526 de 01/07/1938**. Institui o Conselho Nacional da Cultura. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/523686>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.240.122-PR**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700256297&dt_publicacao=04/05/2018. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.657.156-RJ**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=resp+n.+1.657.156>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4424LF.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090**. Disponível

em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5090Infoasociedade.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.330.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3330CB.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. Págs. 168. Título original: Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. A General Report. Milan – Dott. A. Giuffrè – 1978.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SILVA, Cláudia Bressan da. Sobre a noção de orçamento público impositivo no Brasil: uma análise a partir da Emenda Constitucional nº 86/2015 e do modelo estadual em Santa Catarina. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 18, n. 73, p. 247–269, 2018. DOI: 10.21056/aec.v18i73.987. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/987>. Acesso em: 25 ago. 2024.

DEALDINA, Selma dos Santos. Aquilombar é Preciso no Enfrentamento ao Racismo. **O Direito Achado na Rua: Introdução crítica ao direito como liberdade** / organizador: José Geraldo de Sousa Junior [et al.] – Brasília: OAB Editora ; Editora Universidade de Brasília, 2021. v. 10.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo / Cândido Rangel Dinamarco, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. - 34. ed., rev. e ampl. - São Paulo: Malheiros, 2023.

FIGUEIREDO, Mayra Freire de; ALVES, Fernando de Brito. CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS DIREITOS SOCIAIS: O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO. **Direitos Fundamentais & Justiça** – Ano 11, n. 36, jan./ jun. 2017- Belo Horizonte: Fórum, 2017.

HIRSCHL, Ran. **Rumo à Juristocracia: as origens e consequências do novo constitucionalismo**/ Ran Hirschl; Tradução Amauri Feres Saad – 1º ed. – Londrina, PR. Editora E.D.A. – Educação, Direito e Alta Cultura, 2020. Págs. 390. Título original: Towards Juristocracy: The origins and consequences of the new constitutionalism.

KRONEMBERGER, Thais Soares; MEDEIROS, Amanda Cristina e DIAS, Anderson Felisberto. **Conselhos Municipais: institucionalização e funcionamento**, in *Gestão Social e conselhos gestores*, v. 3, Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

LAVINAS, Laís Villela; MAGNO, Viviane. **Histórico dos conselhos de políticas públicas** in *Gestão Social e conselhos gestores*, v. 3, Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

LEAL, Fernando. A Constituição diz o que eu digo que ela diz: Formalismo inconsistente e textualismo oscilante no Direito constitucional brasileiro. **Direitos Fundamentais & Justiça** - Ano 11, n. 36, jan./ jun. 2017- Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MAGALHÃES PIRES, Thiago. O poder constituinte decorrente no Brasil: entre a Constituição e o Supremo Tribunal Federal. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 18, n. 71, p. 295–314, 2018. DOI:

10.21056/aec.v18i71.872. Disponível em:

<https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/872..> Acesso em: 25 ago. 2024.

MONTESQUIEU, Charles de Second, Baron de, 1689-1755. **Do espírito das leis/**

Montesquieu; tradução Roberto Leal Ferreira. – São Paulo: Martin Claret, 2010. – (Coleção a obra-prima de cada autor; 9). Título original: DE L’Esprit des lois.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Direitos fundamentais penais: entre o legislador e o tribunal constitucional. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 18, n. 72, p. 235–254, 2018. DOI: 10.21056/aec.v18i72.886. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/886>. Acesso em: 25 ago. 2024.

RAWLS, John. **A questão da equidade**, in SANDEL, Michael J. **Justiça** [recurso eletrônico]; tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SCHIER, Paulo Ricardo; SCHIER, Adriana Ricardo. Direitos sociais, reserva do possível e o mínimo existencial: a aporia do meio adequado de satisfação. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 18, n. 74, p. 67–96, 2018. DOI: 10.21056/aec.v19i74.1047. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1047>. Acesso em: 25 ago. 2024.

SILVA, Glaci Teresinha Braga da A materialização da nação através do patrimônio: o papel do SPHAN no regime estadonovista. Porto Alegre, 2010.